Nilo Rodriguez Lozano
PREFEITO MUNICIPAL

238

LEI Nº436, DE 22 DE OUTUBRO DE 1.985

"Alterando disposiçoes Código Tributário Municipal."

NILO RODRIGUEZ LOZANO, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuiçoes legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Passam a vigorar com nova redação os capitulos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 73 ao artigo 97 do Código Tributário Municipal, Lei nº 382, de 22 de novembro de 1.983.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 73 - Essas taxas subdividem-se em:

I - taxas de serviços públicos

II - taxas e serviços diversos

ARTIGO 74 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização se-
paradamente, por parte de cada um dos usuá-''
rios.

ARTIGO 75 - O contribuinte da taxa é o proprietário o titular '
do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, de
bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público ''
abrangido pelo serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que
tenha acesso, por ruas ou passagens particulares ,
entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradou
ro público.

ARTIGO 76 - As taxas de serviços públicos serão devidas para:
I - iluminação pública;
II - limpeza pública;
III - remoção de lixo;
IV - conservação de calçamento ou pavimentação.

ARTIGO 77 - As taxas de serviços diversos serão para:
I - expedição e emolumentos;
II - serviços de cemitério;
III - apreensão e depósito.

SEÇÃO II

DA BASE DE CAKCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 78 - A base de calculo das taxas de serviços públicos é
o custo serviço.

ARTIGO 79 - O custo da prestação dos serviços públicos serão re
gulados e cobrados na forma estabelecida em Decreto
baixado pelo Executivo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 80 - As taxas de serviços podem ser lançados isoladamen'
te ou em conjunto com outros tributos, se possível,
mas dos avisos recibos constarão obrigatóriamente ,
os elementos distintivos de cada tributo e os res-'
pectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 81 - O pagamento das taxas de serviços públicos será fei
to nos vencimentos e locais indicados nos avisos -
recibos ou carnês de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto sem o acréscimo de juros de mora e '' multa moratória até 10 (dez) dias após o vencimento da parcela.

SEÇÃO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 82 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador' a utilização efetiva ou a possibilidade de utiliza' ção, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de iluminação pública incide sobre o' imóvel com ou sem edificação.

ARTIGO 83 - Para o lançamento da taxa de iluminação pública será feita estimativa do custo total do serviço, ra-'' tiando-se o montante previsto pelos imóveis benefi' ciados, segundo alíquotas correspondentes a partici pação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos '' imóveis tributados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá, quando a situação ' financeira o permitir, sub-vencionar parcialmente a execução desse serviço.

SEÇÃO VI

DA TAXA DA LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 84 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpe' za pública de ruas, praças, jardins, parques, cami' nos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se serviço de limpeza pública:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, bueros e galerias pluvi- ais.

§ 2º - A taxa de limpeza pública incide sobre o imóvel com ou sem edificação.

ARTIGO 85 - Para o lançamento da taxa de limpeza pública será ' feita estimativa do custo total dos serviços, rati' ando-se o montante previsto pelos imóveis beneficia

dos, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida' agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá, quando a situação ' financeira o permitir, sub-vencionar parcialmente' e execução desse serviço.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

ARTIGO 86 - A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utiliza' ção, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de remoção de lixo incide sobre o imóvel edificado.

ARTIGO 87 - Para o lançamento da taxa de remoção será feita ' estimativa do custo total do serviço rateando -se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação '' percentual da sua área construída na área cons-'' truida agregada dos imóveis tributados.

ARTIGO 88 - As remoçoẽs de lixo ou entulho que excedem a 2 m^3 (dois metros cubicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO;

ARTIGO 89 - A taxa de conservação de calçamento ou pavimenta' ção de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade ' de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de pavimentação.

§ 1º - Considera-se serviço de conservação:

I - a reparação de pavimentação, guias e sarjetas

§ 2º - A taxa de conservação de calçamento ou pavimenta' ção incide sobre o imóvel com ou sem edificação.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMONUMENTOS

ARTIGO 90 - A taxa de expediente e emonumentos tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços municipais relativos a apreciação e despacho de papeis, documentos ou petiçoes, submetidas a autoridade municipal.

ARTIGO 91 - O recolhimento da taxa é feito:

I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;

II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contido o despacho da autoridade.

ARTIGO 92 - A taxa de expediente e emonumentos é devida de acordo com a Tabela XV, anexa a presente Lei, devendo ser lançada a arrecadada aplicando-se das seçoes I a IV, do capitulo IV, do titulo I.

SEÇÃO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ARTIGO 93 - A taxa de serviços de cemitério tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de inumação, exumação, emplacamento, nichos e demais serviços complementares prestados nos cemitérios da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - o recolhimento de taxa é feito no ato da prestação dos serviços ou antecipadamente.

ARTIGO 94 - A taxa de serviços de cemitério é dividida de acordo com a Tabela XVI, anexo à presente Lei, devendo ser lançada e arrecdada aplicando-se quando cabiveis, as disposiçoes das seçoes I a IV, do capitulo IV, do titulo I,

SEÇÃO XI

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

ARTIGO 95 - A taxa de apreensão e depósito tem como fato gerador a preensão de bens, por infração às disposiçoes deste Código ou de outras Leis Municipais

ARTIGO 96 - O recolhimento da taxa é feito no ato da liberação e retirada dos bens apreendidos.

ARTIGO 97 - A taxa de apreensão e depósito é devida de acordo com a Tabela XVII, anexa à presente Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabiveis, as disposiçoes das Seçoes I a IV, do capitulo Iv, do Titulo I.

043

Nilo Rodriguez Lozano
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.986 revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Lavrinhas, 22 de outubro de 1.985.

= NILO RODRIGUEZ LOZANO =
Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal, data supra

= VANDA LUCIA FRANCISCO =
Escriturária.

044

Nilo Rodriguez Lozano
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01 DA LEI Nº436/85

TABELA XV

TIPO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO OU DESPACHADO	ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA (U.R.) - %
01. PROTOCOLO	
Petiçoẽs, requerimentos, recursos dirigidos aos orgaõs ou autoridades municipais:	
a) por lauda, até 33 linhas	2,5
b) sobre o que exceder, por Lauda ou fração	1,0
c) cada documento anexado, por folha	1,0
02. ATESTADOS:	
por lauda ou fração	6,0
03. CERTIDOẽS:	
a) por lauda ou fração	6,0
b) busca, por ano, além da taxa da alínea "a"	2,5
c) de quitação	5,0
04. GUIAS E DOCUMENTOS:	
a) guias, avisos-recibos e outros	5,0
b) 2ª via de guias, avisos-recibos e outros	7,5
c) 2ª via de carnês do IPTU	7,5
d) exemplar do C.T.M.	25,0
05. TERMOS:	
registros de qualquer natureza, lavrados em livros, fichas municipais, por página ou fração	2,0

Nilo Rodriguez Lozano
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 02 DA LEI Nº436/85

TABELA XVI

SERVIÇOS PRESTADOS NO CEMITÉRIO	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA (U.R.) - %
01. INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:	
a) de adulto, por cinco anos	5,0
b) de infante, por três anos	5,0
02. INUMAÇÃO EM CARNEIRO	
a) de adulto, por cinco anos	10
b) de infante, por três anos	10
03. EXUMAÇÃO	70
04. CRUZES E PLACAS	25
05. CONCESSÃO DE SEPULTURA PERPÉTUA	
a) no ato da concessão	75
b) renovação da concessão, por 5 anos	20
06. DIVERSOS:	
a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação	20
b) entrada de ossada no cemitério	15
c) remoção de ossada do interior do Cemitério	20

Nilo Rodriguez Lozano
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 03 DA LEI Nº 436/85

TABELA XVII

BENS	ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA (U.R.) - %	
	Pela apreensão	Pelo depósito, por dia ou fração
01. Veículo, por unidade	50	20
02. Animal cavalar, muar ou bovino por cabeça	25	07
03. Animal caprino, suino ou canino por cabeça	20	05
04. Mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou especíe, por quilo	0,5	0,05

Nilo Rodrigues Lozano
PREFEITO MUNICIPAL

042

ANEXO 01 DA LEI Nº 436/85

TABELA XV - continuação

TIPO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO OU DESPACHADO	ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA (U.R.) - %
06. TRANSFERÊNCIAS	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	40
b) de nome, local, firma ou ramo de negócio	25
07. BAIXA de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5,0